



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao despacho que designa as letras em que é estabelecido o regime de cortes nos livretos do consumo de gasolina, inserto no *Diário do Governo* n.º 78, de 20 de Abril do corrente ano.

Ministério das Finanças:

Despacho — Esclarece dúvidas que se suscitaram aos vários serviços e organismos do Estado na execução do decreto-lei n.º 32.688, que institue o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado, civis e militares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original do despacho publicado pelo Ministério da Economia, Instituto Português de Combustíveis, Serviço de Racionamento, e que designa as letras em que é estabelecido o regime de cortes nos livretos do consumo de gasolina, publicado no *Diário do Governo* n.º 78, 1.ª série, de hoje, na parte final do primeiro período, está escrito: «... desde U até Z, inclusive, para os automóveis de carga particulares e de aluguer, ligeiros e pesados (grupos XIV, XV, XVII e XIX), ...» e não: «... desde U até Z, inclusive, para os automóveis de carga particulares e de aluguer, ligeiros e pesados (grupos XIV, XV, XVIII e XIV)», como saiu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 20 de Abril de 1943.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 17 do corrente:

Tendo tomado conhecimento das dúvidas abaixo mencionadas, que se suscitaram aos vários serviços e organismos do Estado na execução do decreto-lei n.º 32.688, de 20 de Fevereiro de 1943, são as mesmas dúvidas resolvidas, como o permite o artigo 16.º do mesmo decreto, pela forma que se indica em seguida a cada uma delas:

a) Se os funcionários em serviço no estrangeiro, os funcionários militares na situação de reserva e os fun-

cionários ao abrigo da assistência aos funcionários tuberculosos têm direito a abono de família:

Quanto aos primeiros, nada há que os exceptue; quanto aos segundos, sendo a reserva uma situação semelhante à de disponibilidade, pois que o militar nela colocado é obrigado ao desempenho de serviço quando lhe fôr determinado superiormente, têm os mesmos direito ao abono; e, quanto aos restantes, visto que pelo regime legal especial de que gozam esses funcionários se lhes mantêm os vencimentos como se estivessem ao serviço, é-lhes também reconhecido direito ao abono de família.

b) Se podem considerar-se com direito a abono de família os indivíduos que, sendo funcionários, deixaram de exercer os seus cargos, mas sem perda da sua qualidade de funcionários, para desempenharem outras funções no Estado ou nos corpos administrativos, retribuídas com vencimentos especiais pagos pelo organismo ou serviço em que essas funções se executam, não podendo, porém, os indivíduos a quem as mesmas funções estão atribuídas considerar-se só por este facto funcionários do Estado:

Se os indivíduos que exercem as referidas funções são funcionários públicos, mantêm o seu direito; caso contrário não o têm, por não serem funcionários.

c) Se os contratados ou assalariados por organismos de carácter transitório, mas ainda assim de demorada duração, ou quando esse carácter transitório não seja do organismo, mas sim do serviço ou trabalho especial que vai ser ou está sendo desempenhado, têm direito ao abono de família:

Estabelecendo o decreto que têm direito ao abono os funcionários de nomeação vitalícia na efectividade do serviço, os contratados e os assalariados de carácter permanente, tem de entender-se que os servidores do Estado, qualquer que seja a forma de provimento, estão ao abrigo do decreto citado desde que se encontrem na efectividade do serviço e possa considerar-se permanente essa efectividade.

Por consequência, há lugar ao pagamento do abono de família aos funcionários do Estado ainda que os vencimentos ou salários sejam pagos por verbas globais, mas em conta do orçamento das despesas ordinárias, salvo se se tratar de serviço eventual ou de tirocínio ou de indivíduos admitidos a prestar serviço adventiciamente, caso em que não terão direito ao abono.

d) Se, quanto a cargos remunerados com vencimentos e gratificação especial de exercício ou com vencimento e emolumentos, a importância a inscrever no boletim,

e que há-de servir à determinação do grupo em que o funcionário tem de ser incluído, deve ser somente a correspondente ao vencimento ou se a esta se podem adicionar as importâncias da gratificação e dos emolumentos, e, ainda, se pode haver atribuição de abono a funcionários retribuídos só com gratificação:

Só há que contar com a importância do vencimento inerente à categoria do funcionário dentro da classe a que pertence, independentemente do lugar em que se encontra colocado, e não pode atribuir-se abono de família aos funcionários retribuídos só com gratificação, salvo se se tratar de casos de provimento anterior aos diplomas que fixaram os novos vencimentos do funcionalismo do Estado, em que as respectivas retribuições não tinham o carácter de gratificação que têm presentemente.

e) Se o quantitativo de 1.000\$, fixado no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688 como limite máximo de retribuição nas acumulações de cargos ou funções para o pagamento do abono de família, deve ser considerado em relação a todos os cargos ou funções exercidos ou somente aos cargos ou funções acumulados com o principal:

O limite citado refere-se somente à remuneração dos cargos ou funções acumulados além da do cargo principal.

f) Se os limites de idade de 14, 18 e 21 anos, estabelecidos no artigo 2.º e seu § 2.º do decreto-lei n.º 32:688, são fixados em relação ao dia em que se atingem essas idades ou se, contrariamente, aqueles números podem ser acrescidos dos dias ou meses que se seguirem até 15, 19 e 22 anos, respectivamente:

Aqueles limites são marcados pelo dia em que as citadas idades são atingidas, visto que, passado esse dia, contar-se-ão tantos dias mais além do limite quantos tiverem decorrido após ele.

g) Se, tratando-se de cônjuges funcionários, um dêles estiver aposentado ou na inactividade, poderá conceder-se o abono de família ao que está na efectividade do serviço:

Considerando-se a pensão equivalente ao vencimento, não tem o outro cônjuge direito ao abono; se um dos cônjuges está na inactividade, não tendo portanto vencimento, o que se encontra em serviço efectivo tem direito ao abono em relação às pessoas de família a seu cargo, nos termos do decreto-lei n.º 32:688 e do consignado nas alíneas seguintes.

h) Se ao funcionário cujo cônjuge não é funcionário mas empregado numa entidade particular ou num organismo de coordenação económica pode ser atribuído abono de família:

Quanto ao primeiro caso, só pode atribuir-se abono se fôr considerado chefe de família, nos termos do decreto-lei n.º 32:192; quanto ao segundo, considerar-se-á o empregado equiparado a funcionário dos corpos administrativos.

i) Se os funcionários têm direito a abono em relação aos seus ascendentes ou aos do seu cônjuge se eles estiverem a seu cargo, mas sem que exista comunhão de mesa e habitação, ou, havendo-a, tenham os ascendentes pensão, subsídio ou rendimento, não obstante pequeno e até insuficiente para a sua alimentação, e, ainda, como se fará a prova de que estas pessoas de família não recebem pensão, subsídio ou rendimento e de

que estão impossibilitadas de angariar os meios de subsistência:

O regime do abono de família teve por base o agregado familiar, isto é, a vida em comum sob o mesmo teto de um núcleo de pessoas de família dos graus de parentesco mencionados nos diplomas que o instituíram. Por consequência, há que ter em consideração que o abono de família só é devido em relação às pessoas de família — filhos, netos e ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge — que vivam em comunhão de mesa e habitação com o funcionário.

Quanto à circunstância de usufruírem os ascendentes pensão, subsídio ou rendimento, vistos os termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, o abono só é devido quando os encargos de alimentação, vestuário e quaisquer outros, além da residência em comum, estejam completamente a cargo do funcionário.

Quanto à incapacidade para angariar meios de subsistência, entender-se-á que ela existe quando a idade seja de mais de 70 anos; quando a idade seja inferior a essa bastará a declaração comprovada daquele facto.

Quanto à inexistência de pensão, subsídio ou rendimento, bastará a declaração comprovada de que vivem exclusivamente a cargo do funcionário.

j) Se têm direito a abono os funcionários cujos filhos não vivam na sua companhia, em virtude de separação, judicial ou não, do seu cônjuge, mas com a obrigação do pagamento de uma mensalidade, e, ainda, no caso de os filhos ou netos estarem internados em estabelecimentos do Estado gratuitamente ou pagando remuneração inferior ao abono:

Como se disse acima, são condições indispensáveis para o abono de família que haja comunhão de mesa e habitação e que todas as despesas estejam completamente a cargo do funcionário, não sendo, nesta conformidade, de reconhecer aos indivíduos vivendo fora dessas condições o direito ao abono.

Como excepção à primeira daquelas condições só há o caso referido no § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688.

k) Se têm os funcionários direito a abono no caso de tratar-se de filhos ou netos de mais de 14 anos de idade, estudantes, acerca dos quais se verifique:

1) Estudarem num colégio particular ou na própria residência com professores particulares;

2) Frequentarem o curso elementar ou o curso médio do ensino técnico;

3) Terem interrompido os estudos por motivo de doença;

4) Estudarem num curso nocturno, mas tendo ocupação lucrativa durante o dia, ainda que de pequena importância;

5) Estudarem, com mais de 18 anos, num curso não superior e, com mais de 21, num curso superior, sendo os atrasos motivados por doença; e, ainda,

6) Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, terá o funcionário de repor o que recebeu depois daquela data;

7) Se o abono é feito mensalmente ou só depois de terminado o ano lectivo e provado o aproveitamento:

Nas circunstâncias indicadas no n.º 1) têm direito ao abono desde que os estudantes sigam um curso e prestem as devidas provas nos estabelecimentos oficiais, e também o têm nas do n.º 2), como já foi esclarecido por despacho de 1 de Março de

1943 e consta do impresso do respectivo boletim. Igualmente o têm no caso do n.º 3) se a doença fôr devidamente comprovada por atestado médico, confirmado por delegado de saúde, mas dentro dos limites de idades estabelecidos no decreto.

Nas circunstâncias referidas no n.º 4) não têm direito ao abono, porque êsses estudantes não estão a cargo exclusivo dos pais, assim como também o não têm mas do n.º 5), visto que a excepção estabelecida no decreto é só para a incapacidade absoluta.

Quanto ao caso referido no n.º 6), o funcionário terá de repor o que receber desde o mês imediato àquele em que o filho ou neto houver cessado o estudo.

Relativamente ao n.º 7), o abono é feito sempre mensalmente e, terminado o ano lectivo, o funcionário terá de apresentar na repartição ou serviço que lhe processa o vencimento o documento comprovativo do aproveitamento. Se tiver tido aproveitamento, continuará o abono até ao começo do novo ano lectivo, tendo então de ser apresentado documento comprovativo de matrícula no novo ano para a manutenção do mesmo abono.

Os documentos comprovativos do aproveitamento e matrícula, salvo se se tratar de serviço a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:688, serão enviados à repartição competente da contabilidade pública pela repartição processadora no final e no começo de cada ano lectivo, depois de os ter registado para os fins acima indicados.

Pode considerar-se aproveitamento para a manutenção do abono a aprovação na maioria das disciplinas de um ano de um curso desde que no ano lectivo seguinte o estudante se matricule nas disciplinas em que não obteve aprovação e nas que lhe fôr permitido matricular-se, conforme as precedências, pertencentes ao mesmo curso e a êsse ano lectivo.

l) Se se pode satisfazer abono de família no caso de funcionários solteiros, irmãos, vivendo em comum com os pais, de quem são o amparo, e no de funcionário do sexo feminino, solteiro, mas com filhos vivendo na sua companhia:

Se os cônjuges funcionários não têm direito a abono de família, como se determina no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, também não podem ter os funcionários na situação acima mencionada. Quanto ao segundo caso, só podem ser considerados os ascendentes para efeito de atribuição de abono de família, conforme o disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:192.

m) Se há que conceder abono de família aos indivíduos falecidos antes de se mandar proceder a êsse abono:

O direito ao abono de família principiou em Janeiro de 1943 e termina no mês do falecimento.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Abril de 1943.— Pelo Director Geral, *Bartolomeu Diniz Soares*.